



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO Nº 021 / 2007**

**ESTABELECE NORMAS RELATIVAS AO  
ACOMPANHAMENTO DE PRESOS  
PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS  
RECOLHIDOS AOS ESTABELECIMENTOS  
PRISIONAIS DO ESTADO.**

O Desembargador **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a existência de pessoas respondendo a processo criminal em uma comarca e recolhidas a prisão em comarca distinta;

**CONSIDERANDO** a necessidade imperiosa da existência de informações judiciais em todos os prontuários de pessoas recolhidas em estabelecimentos prisionais, a fim de ensejar inclusive aos advogados e defensores públicos subsídios para pleitear que sejam assegurados direitos dos presos;

**CONSIDERANDO**, por fim, que, segundo a lei, ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária;

**R E S O L V E:**

**Artigo 1º** Determinado o recolhimento de pessoa presa em flagrante, preventivamente ou em virtude de prisão temporária a estabelecimento penal situado em outra comarca, deverá o preso ser seguido, no prazo de 3 dias, de ofício do Juiz respectivo, dirigido ao diretor do estabelecimento, comunicando a data da prisão, natureza desta (em flagrante, preventiva ou temporária), e a infração penal atribuída ao preso.

**Artigo 2º** Transitando em julgado a sentença condenatória à pena privativa de liberdade, efetivada a prisão, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento com os dados para a execução, tudo no prazo de 3 dias;

§ 1º Observado o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, esta deverá ser cumprida, preferencialmente, em estabelecimento prisional próximo ao local de residência da família do condenado, em face do caráter ressocializante da medida.

§ 2º Encaminhado o condenado para cumprir pena em estabelecimento prisional situado em outra comarca, o Juízo sentenciante poderá, a seu critério, expedir Carta Precatória ao Juízo competente para as execuções penais do local do cumprimento da pena, independentemente de ser este ou não o juízo competente para as cartas precatórias em geral, a fim de fiscalizar a execução da pena, devendo acompanhar a carta, obrigatoriamente, cópia da sentença condenatória e via da guia de recolhimento;

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o Juízo deprecado deverá comunicar ao deprecante a concessão ao condenado de qualquer dos benefícios previstos em lei.

**Artigo 3º** Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia de recolhimento expedida pela autoridade judiciária competente;

§ 1º - A guia de recolhimento deve obedecer ao modelo oficial, que, depois de extraída e rubricada pelo escrivão, será assinada pelo Juiz da condenação, observando-se os requisitos exigidos no art. 106, da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal, e ainda o correto e completo preenchimento do formulário, para que retrate fielmente a situação do apenado;

§ 2º - A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo e dará ciência dos seus termos ao condenado;

§ 3º - A guia de recolhimento será registrada em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexada ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores;

§ 4º - A guia de recolhimento será expedida em pelo menos 2 (duas) vias, destinadas respectivamente uma ao Juízo expedidor e a outra ao estabelecimento prisional onde o preso irá cumprir a pena ou medida de segurança;

§ 5º - Além de atenderem aos requisitos previstos no art. 676 do Código de Processo Penal, as guias serão obrigatoriamente instruídas por certidão, cópia autêntica ou cópia reprográfica autenticada, com os seguintes requisitos:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do seu RG;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - a data do término da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

**Artigo 4º** A guia de recolhimento provisório será expedida quando da prolação de sentença condenatória ainda sujeita a recurso sem efeito suspensivo.

§ 1º Deverá ser anotada na guia de recolhimento expedida nestas condições a expressão "PROVISÓRIO", em seqüência da expressão "GUIA DE RECOLHIMENTO".

§ 2º A expedição da guia de recolhimento provisório será certificada nos autos do processo criminal.

**Artigo 5º** Nas Comarcas onde houver vara privativa das execuções penais, transitada em julgado sentença condenatória criminal, qualquer que seja a espécie de pena imposta, extrair-se-ão cópias das peças necessárias dos autos do processo respectivo, entre as quais a sentença condenatória e via da guia de recolhimento, se for o caso, peças que serão encaminhadas ao referido juízo, para acompanhamento da execução, permanecendo os autos do processo criminal originário no juízo da condenação.

**Artigo 6º** Idêntico procedimento deve ser adotado no caso de concessão da suspensão condicional da pena.

**Artigo 7º** Cumprida ou extinta a pena, através de sentença, inexistindo outra condenação, o condenado será posto em liberdade, mediante Alvará, se por outro motivo não estiver preso.

**Artigo 8º** Sendo o condenado, ao tempo do fato, funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, da Lei de Execução Penal (recolhimento em dependência separada).

**Artigo 9º** Cumprida a pena aplicada, o juiz respectivo deverá determinar o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, a qual somente ocorrerá após a reabilitação do condenado.

**Artigo 10** Ao Ministério Público, obrigatoriamente, se dará ciência da guia de recolhimento, nos termos do art. 106, 1º, da Lei de Execução Penal.

**Artigo 11** - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**, em Teresina,  
10 de dezembro de 2007.

Desembargador **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA